



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000350691**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387779-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUSA, é agravado AAPB- ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSÃO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**JANE FRANCO MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº. 2387779-46.2024.8.26.0000**

**Agravante/autora:** Maria Aparecida Oliveira de Sousa

**Agravada/ré:** Associação dos Aposentados e Pensionistas Brasileiros do Inss e Fundos de Pensão

**Juíza:** Dra. Leila França Carvalho Mussa

**Origem:** 3ª Vara Cível do Foro de Carapicuíba

**Nº processo na origem:** 1013947-77.2024.8.26.0127

**Voto nº. 6.267**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO.**

**I. Caso em Exame.** Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. A agravante alega insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais.

**II. Questão em Discussão.** A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de concessão integral da justiça gratuita à autora.

**III. Razões de Decidir.**

O artigo 99, § 2º, do CPC, estabelece que a justiça gratuita só pode ser indeferida se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. **No caso, a autora demonstrou insuficiência de recursos, com rendimentos mensais baixos.**

4. Apuração por possível prática de advocacia predatória que deve ser dirigida aos advogados não podendo punir as partes.

**IV. Decisão reformada. Dá-se provimento ao recurso para conceder a justiça gratuita à autora.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em “ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais e tutela de urgência antecipada com pedido liminar”, indeferiu o

benefício da justiça gratuita à autora/agravante.

**Aduz a agravante que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sob o fundamento de que é aposentada e tem baixa renda.**

Pleiteia a concessão de efeitos suspensivo para sustar a r. decisão agravada.

O recurso foi processado com efeito suspensivo (fls. 22/23).

**É o relatório.**

**1.** A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR<sup>1</sup> promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP<sup>2</sup> em 17/01/24.**

**2. O recurso comporta provimento.**

<sup>1</sup> <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

<sup>2</sup> <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

Consoante o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício de justiça gratuita somente poderá ser indeferido, se houver, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Isso porque o artigo 98 do referido diploma atribui o direito à gratuidade da justiça a toda pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, havendo, em relação às pessoas naturais, segundo a melhor doutrina, *“uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que só será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário”* (Gonçalves, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito processual civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Editora Saraiva, 2019. Fls.219).

**Depreende-se dos autos que as afirmações da recorrente possuem lastro documental, neste sentido, conforme fls. 12/14 e 15, a autora possui rendimento mensal de 01 salário mínimo proveniente de aposentadoria.**

Assim, como inexistem elementos que contrariem a aludida presunção, a r. decisão deve ser reformada, para **conceder os benefícios da gratuidade judiciária à autora. ANOTE-SE.**

Ademais, a existência dos Juizados Especiais Cíveis e contratação de advogado particular, não são motivos suficientes para o indeferimento da gratuidade.

De se observar que possível prática de advocacia predatória, conforme consignado da decisão recorrida diz respeito aos advogados e escritórios de advocacia, sendo eventual

punição dirigida a eles e não contra a parte.

De observar que o benefício poderá ser revogado se vierem aos autos elementos que desconstituam a alegação de necessidade, mas, com o que consta nos autos, deve ser mantido.

**Desta forma, reforma-se a decisão para deferir à agravante o benefício da gratuidade.**

**3.** Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

**4. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.**

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça<sup>3</sup>, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos

<sup>3</sup> Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

**5. Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso.**

**JANE FRANCO MARTINS**

Relatora